Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -19-Abr-2016-10:06-025747-1/1

**AO**

**PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa Legislativa, o seguinte Projeto de Lei:

**PROJETO DE LEI Nº 30 /2016**

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1.661, de 6 de outubro de 1997, que Institui Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes e Cria o Conselho Municipal de Entorpecentes.

Art. 1º O inciso VI do art. 5º da Lei nº 1.661, de 6 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

VI – participar da elaboração, aprovação e execução do plano de aplicação dos recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal de Combate às Drogas – FMCD;" (NR)

Art. 2º O art. 9-A da Lei nº 1.661, de 6 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9-A. As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas por outros recursos conforme disciplina o regimento interno do COMUD.

§ 1º O COMUD, deverá providenciar a imediata instituição do Fundo Municipal de Combate às Drogas – FMCD, fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo PROMUD.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 2
Visto

§ 2º O FMCD será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada em Plenário.

§ 3º O detalhamento da constituição e gestão do FMCD, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do COMUD." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2016.

Geraldo Edel de Oliveira – PV

Leunira Viganó Tesser – PDT

Vilmar Maccari – PDT

Rafael Cantu – PC do B

Laurindo Cesa – PSDB

Guilherme Sebastião Silverio – PROS

Clovis Gresele – PSC

Augustinho Polazzo – PROS

Claudemir Zanco – PDT

Ênio Ruaro - PR

José Gilson Feitosa da Silva - PT

**PROJETO DE LEI Nº**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Altera dispositivos da Lei nº 1.661, de 6 de outubro de 1997, que institui Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes e Cria o Conselho Municipal de Entorpecentes.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Modifica o artigo 5º da Lei nº 1.661, de 6 de outubro de 1997, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 5o São objetivos do COMUD:*

*I – instituir e desenvolver o Programa Municipal de Políticas Sobre Drogas - PROMUD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas, compatibilizando-o com a respectiva política estadual, proposta pelo Conselho Estadual, bem com acompanhar a sua execução;*

*II – aprovar a programação financeira, acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão e aplicação dos recursos destinados ao atendimento das despesas geradas pelo PROMUD;*

*III – acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União;*

*IV – cadastrar entidades, instituições, programas e pessoas que atuam na atenção às pessoas com necessidades decorrentes do uso de drogas no âmbito do Município;*

*V – fiscalizar e acompanhar as entidades que visam ao encaminhamento e tratamento de pessoas com necessidades decorrentes do uso de drogas, estimulando e cooperando com o seu trabalho, as quais deverão manter cadastro regularizado no COMUD;*

*VI – participar da elaboração, aprovação e execução do plano de aplicação dos recursos financeiros destinados ao* ***Fundo Municipal de Combate às Drogas - FMCD****;*

*VII – elaborar conjuntamente com o Poder Executivo a proposta de Políticas sobre drogas contida no Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;*

*VIII – propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta lei.*

*§ 1° O COMUD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.*

*§ 2° Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual sobre Drogas, o COMUD, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD, e o*

*Conselho Estadual Políticas Públicas sobre Drogas - CONESD, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados a sua atuação."*

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 4 Visto

Art. 2º Modifica o artigo 9-A da Lei nº 1.661, de 6 de outubro de 1997, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 9-A. As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas* **por outros recursos conforme disciplina o regimento interno do COMUD**.

*§ 1° O COMUD, deverá providenciar a imediata instituição do Fundo Municipal* **de Combate às Drogas - FMCD**; *fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo* **PROMUD**.

*§ 2° O* **FMCD** *será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário.*

*§ 3° O detalhamento da constituição e gestão do* **FMCD**, *assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do COMUD.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, de de 2016.

**MENSAGEM**

As alterações basicamente buscam adequar termos empregados na Lei Municipal n.º 1661 de 6/10/1997 àqueles adotados em normas federais. Como exemplo, temos a substituição da expressão RECURSO MUNICIPAL ANTIDROGA (REMAD) por FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE ÀS DROGAS (FMCD), mantendo assim simetria com a expressão FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS, mantido pela SENAD (Secretaria Nacional Antidrogas) a qual compete a análise de projetos para repasse de verbas fundo a fundo.

Encontramos outras divergências na própria Lei Municipal alterada, como a referência à PROMUD e PROMAD, ao tratar do Programa Municipal de Políticas sobre Drogas, sugerindo-se a adoção única da sigla PROMUD.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 5
Visto

# REGIMENTO INTERNO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - COMUD

## CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. O presente regimento interno dispõe sobre as atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas — COMUD, instituído pelo art. 2-A da Lei 3.960, de 17 de dezembro de 2012.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas — COMUD é um órgão colegiado permanente, de caráter deliberativo, normativo, consultivo, de composição paritária, orientador da Política Pública Sobre Drogas no município de Pato Branco, nas áreas de prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas, e repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas - substâncias psicoativas lícitas e ilícitas que causem dependência física ou psíquica, no âmbito do município de Pato Branco, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Ação Social.

## CAPÍTULO II - FINALIDADES E ATRIBUIÇÕES

Art. 3º. O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas — COMUD tem por finalidade:

I - propor realinhamentos na Política Municipal Sobre Drogas, quando necessários, à luz dos interesses da sociedade,

II - promover a orientação estratégica global e definir prioridades para as atividades de redução da demanda e da oferta de drogas no município;

III - exercer orientação normativa sobre as atividades de redução da demanda e da oferta de drogas;

IV - dispor sobre a organização do Sistema Municipal Sobre Drogas;

V - dispor sobre sua estruturação e o seu funcionamento, autorizando, de acordo com a necessidade, a criação de Comissões;

VI - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Combate às Drogas - FMCD e o desempenho dos planos e programas decorrentes da Política Municipal Sobre Drogas;

VI - promover a integração dos órgãos e entidades do Sistema Municipal Sobre Drogas – SESD, inclusive dos órgãos e entidades congêneres;

IX - aprovar o Regimento Interno do Conselho, assim como os pedidos de alteração,

X - aprovar a Política Municipal Sobre Drogas;

XI - fomentar pesquisas e levantamentos sobre os aspectos de saúde, educacionais, sociais, culturais e econômicos decorrentes do consumo e da oferta de Substâncias psicoativas lícitas e ilícitas, que propiciem uma análise capaz de nortear as políticas públicas na área de drogas, junto com as secretarias Municipais;

Parágrafo Único. Constituem atividades de redução da demanda de drogas, todas as ações referentes à prevenção do uso indevido de substâncias psicoativas lícitas e ilícitas que causem dependência física ou psíquica, bem como

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

**MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ**

**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº_____, DE _____.**

Homologa o Regimento Interno do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas — COMUD.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal, e o contido na Lei no 3.960, de 17 de dezembro de 2012, D E C R E TA:

Art. 1o Fica homologado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas — COMUD

Parágrafo único. O Regimento de que trata o "Caput" deste artigo, incorpora este Decreto.

Art. 2o Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, _____.

PREFEITO MUNICIPAL.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 7
Visto

# LEI Nº 1661/1997

**DATA:** 6 de outubro de 1997.
**SÚMULA:** Institui Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes e Cria o Conselho Municipal de Entorpecentes.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1°.** Fica instituído o Sistema Municipal de Prevenção, fiscalização e Repressão ao uso de Entorpecentes, integrado aos Sistemas Federal e Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes, destinado a auxiliar e cooperar com as atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, bem como, nas de recuperação de dependentes, no Município de Pato Branco.

**Art. 2°.** Integram o Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes, os seguintes órgãos:

I - conselho municipal de entorpecentes, como órgão central do sistema, diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito;
II – 3° Batalhão da Polícia Militar, através de seus órgãos incumbidos de executar a repressão a entorpecentes;
III – 5ª Subdivisão da Polícia Civil, através de seus órgãos incumbidos de executar a repressão a entorpecentes;

**Art. 2-A.** Fica instituído no Município de Pato Branco o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMUD, órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento que, integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas. (Incluído pela Lei nº 3.960, de 17.12.2012)

§ 1° Ao COMUD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionadas, assim como, dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal. (Incluído pela Lei nº 3.960, de 17.12.2012)

§ 2° O COMUD, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, de que trata o Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006, que regulamenta a Lei Federal nº 11.343/06. (Incluído pela Lei nº 3.960, de 17.12.2012)

§ 3° Para os fins desta Lei, considera-se: (Incluído pela Lei nº 3.960, de 17.12.2012)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

I – redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas; (Incluído pela Lei nº 3.960, de 17.12.2012)

II – droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos; (Incluído pela Lei nº 3.960, de 17.12.2012)

III – drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD e o Ministério da Justiça – MJ. (Incluído pela Lei nº 3.960, de 17.12.2012)

**Art. 3°** São objetivos do Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes:

I - formular políticas local de entorpecentes, em obediência à diretrizes dos Conselhos Federal e Estadual de Entorpecentes, compatibilizando-a com os órgãos do Governo Estadual para a sua execução;

II - estabelecer prioridades nas atividades do sistema, através de critérios técnicos, financeiros e administrativos, fixados pelo Conselho Municipal de Entorpecentes e que se coadunem com as peculiaridades e necessidades locais;

III - manter estrutura administrativa de apoio à política de prevenção, repressão e fiscalização de entorpecentes, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficiência;

IV - estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações com outros órgãos do Sistema Federal e Estadual de Entorpecentes, a fim de facilitar os processos de planejamento e execução de uma política racional de prevenção e fiscalização de entorpecentes e recuperação dos dependentes;

V - estimular pesquisas, visando o aperfeiçoamento do controle e fiscalização do tráfico e uso de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica;

VI - promover a realização por especialistas ou profissionais de comprovado saber nas atividades ligadas ao uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, de Cursos Periódicos de Especialização, destinados a habilitar professores de 1º e 2º graus e nível superior, em convênio com o Conselho Estadual de Entorpecentes, a fim de que possam ser transmitidos conhecimentos da matéria, com observância dos princípios estabelecidos, e que atendam, de maneira uniforme, aos propósitos do Sistema ora instituído.

VII - postular, junto ao Conselho Estadual de Educação e órgãos ligados à área de educação, a inclusão efetiva nos programas dos cursos de formação de professores, de ensinamentos pertinentes a substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

VIII - postular, junto ao Conselho Estadual de Educação e órgãos ligados à área de educação no Município de Pato Branco, para a inclusão efetiva nos currículos de 1º grau, na área de ciências, de itens específicos a respeito das substâncias entorpecentes

IX - manter convênio como o Conselho Estadual de Entorpecentes do Estado do Paraná, para a execução, a nível municipal, da política sobre tóxicos.

~~**Art. 4º.** O Conselho Municipal de Entorpecentes será composto pelos seguintes membros:~~

~~I - um representante da Procuradoria Judicial do Município de Pato Branco;~~
~~II - um representante da Fundação de Saúde de Pato Branco;~~
~~III - um representante da Fundação Cultural de Pato Branco;~~
~~IV - um representante do Departamento de Educação do Município de Pato Branco;~~
~~V - um representante do Núcleo Regional da Secretaria de Educação do Estado;~~
~~VI - um representante da União das Associações de Moradores de Pato Branco;~~
~~VII - um representante do Centro Federal Tecnológico - CEFET;~~
~~VIII - um representante da Fundação da Ação Social do Paraná;~~
~~IX - um representante da igreja católica;~~
~~X - um representante das Associações dos Pastores;~~
~~XI - um representante da 5ª Subdivisão da Polícia Civil;~~
~~XII - um representante do 3º Batalhão da Polícia Militar;~~
~~XIII - um representante do Rotary de Pato Branco;~~
~~XIV - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Pato Branco;~~
~~XV - um representante da classe médica, com especialização em psiquiatria e comprovada atuação na área de entorpecentes, indicado pela Associação Médica de Pato Branco;~~
~~XVI - um representante das Associações de Pais e Mestres de Pato Branco.~~
~~XVII - um representante da Comunidade Cristã de Pato Branco;~~
~~XVIII - um representante do Conselho Comunitário de Segurança.~~

~~§ 1º Os membros referidos nos incisos I, II, III e IV e respectivos suplentes, serão indicados e designados pelo Prefeito Municipal;~~

~~§ 2º Os membros referidos nos incisos V a XVI e respectivos suplentes, serão indicados pelos órgãos que representam e designados pelo Prefeito Municipal;~~

~~§ 3º O Conselho Municipal de Entorpecentes será presidido por pessoa de conhecimento nos assuntos de tóxicos, de livre escolha e designação do Prefeito Municipal, ainda que não seja conselheiro, podendo ser reconduzido, por mais de um mandato.~~

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

§ 4° Os membros do Conselho Municipal de Entorpecentes e seus respectivos suplentes terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos a critério do Prefeito Municipal.

§ 5° O desempenho das funções de membro do Conselho Municipal de Entorpecentes não será remunerado, sendo considerados relevantes os serviços prestados.

**Art. 4º** O Conselho Municipal de Entorpecentes será composto pelos seguintes membros: (Redação dada pela Lei nº 3.186, de 18.6.2009)

I – um representante do Ministério Público, na pessoa do Curador da Criança e do Adolescente; (Redação dada pela Lei nº 3.186, de 18.6.2009)

II – um representante da Secretaria de Saúde do Município de Pato Branco; (Redação dada pela Lei nº 3.186, de 18.6.2009)

III – um representante da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; (Redação dada pela Lei nº 3.186, de 18.6.2009)

IV – um representante da Secretaria de Ação Social e Cidadania; (Redação dada pela Lei nº 3.186, de 18.6.2009)

V – um representante do Núcleo Regional da Secretaria de Educação do Estado; (Redação dada pela Lei nº 3.186, de 18.6.2009)

VI – um representante da União das Associações de Moradores de Pato Branco; (Redação dada pela Lei nº 3.186, de 18.6.2009)

VII – um representante da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR campus de Pato Branco; (Redação dada pela Lei nº 3.186, de 18.6.2009)

VIII – um representante da Faculdade de Pato Branco – FADEP; (Redação dada pela Lei nº 3.186, de 18.6.2009)

IX - um representante do Núcleo Regional do Serviço Social – NUCRESS; (Redação dada pela Lei nº 3.186, de 18.6.2009)

X - um representante da Igreja Católica; (Redação dada pela Lei nº 3.186, de 18.6.2009)

XI - um representante das Associações dos Pastores; (Redação dada pela Lei nº 3.186, de 18.6.2009)

XII – um representante da Polícia Civil – Departamento de Investigações sobre Narcóticos- DENARC; (Redação dada pela Lei nº 3.186, de 18.6.2009)

XIII - um representante do 3º Batalhão da Polícia Militar; (Redação dada pela Lei nº 3.186, de 18.6.2009)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls: 11
Visto

~~XIV - um representante do Rotary Club de Pato Branco; (Redação dada pela Lei nº 3.186, de 18.6.2009)~~

~~XV - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Pato Branco; (Redação dada pela Lei nº 3.186, de 18.6.2009)~~

~~XVI - um representante do Conselho Regional de Medicina; (Redação dada pela Lei nº 3.186, de 18.6.2009)~~

~~XVII - um representante da Secretaria do Estado da Criança e Juventude – SECJ; (Redação dada pela Lei nº 3.186, de 18.6.2009)~~

~~XVIII - um representante das Associações de Pais e Mestres de Pato Branco; (Redação dada pela Lei nº 3.186, de 18.6.2009)~~

~~XIX - um representante do Conselho Tutelar; (Redação dada pela Lei nº 3.186, de 18.6.2009)~~

~~XX - um representante do Conselho Comunitário de Segurança; (Redação dada pela Lei nº 3.186, de 18.6.2009)~~

~~XXI - um representante Conselho Regional Psicologia; (Redação dada pela Lei nº 3.186, de 18.6.2009)~~

~~XXII – um representante da Província Franciscana da Imaculada Conceição do Brasil (Projeto Missão Vida Nova); (Redação dada pela Lei nº 3.186, de 18.6.2009)~~

~~XXIII – um representante do Centro de Recuperação de Toxicômanos e Alcoólatras de Pato Branco (S.O.S. Vida). (Redação dada pela Lei nº 3.186, de 18.6.2009)~~

~~§ 1º Os membros referidos nos incisos II, III e IV e respectivos suplentes, serão indicados e designados pelo Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei nº 3.186, de 18.6.2009)~~

~~§ 2º Os demais membros e suplentes serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades e nomeados pelo Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei nº 3.186, de 18.6.2009)~~

~~§ 3º O Conselho Municipal de Entorpecentes será composto por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, escolhidos em reunião entre seus membros, com mandato de um ano, podendo ser permitido somente uma reeleição. (Redação dada pela Lei nº 3.186, de 18.6.2009)~~

~~§ 4º O desempenho das funções de membro do Conselho Municipal de Entorpecentes não será remunerado, sendo considerados relevantes os serviços prestados. (Redação dada pela Lei nº 3.186, de 18.6.2009)~~

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

**Art. 5º.** Incumbe ao Conselho Municipal de Entorpecentes, nos limites de sua competência, de acordo com os objetivos definidos nesta lei:

I - estabelecer as diretrizes e propor a política municipal de prevenção, repressão e fiscalização de entorpecentes, bem como, promover pelos meios necessários, a integração ao Sistema, dos órgãos do Estado e do Município para a realização dos objetivos visados;

II - cadastrar, fiscalizar, orientar e apoiar as entidades que, no âmbito do Município de Pato Branco, desempenham atividades de recuperação e reajustamento social do dependente;

III - apoiar e auxiliar os órgãos encarregados de promover a ação fiscalizadora, na forma da lei, sobre os produtos e substâncias entorpecentes ou que determinem dependências física e psíquica;

IV - promover a execução, através dos meios hábeis, dos planos e objetivos estabelecidos no artigo 3º, inciso I a VIII desta lei.

**Art. 6º.** Os órgãos componentes do Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes, sem prejuízo da subordinação administrativa a que estão vinculados, ficam sujeitos à orientação normativa e supervisão técnica do Conselho Municipal de Entorpecentes, no que tange às atividades disciplinadas pelo Sistema.

§ 1º - As decisões do Conselho Municipal de Entorpecentes deverão ser cumpridas pelo órgão da Administração Municipal, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes.

§ 2º - Cabe ao Conselho Municipal de Entorpecentes, quando a falta de cumprimento das suas decisões exceder da competência municipal, representar as autoridades competentes, a respeito do fato, para os fins previstos neste artigo.

**Art. 7º.** Compete ao Departamento de Assistência Social do Município de Pato Branco, auxiliar e amparar a recuperação e a ressocialização do dependente, dentro das suas possibilidades.

**Art. 7º** Compete as Secretarias de Ação Social e Cidadania e de Saúde do Município de Pato Branco, auxiliar e amparar a recuperação e a ressocialização do dependente, através de programas específicos visando atender a demanda. (Redação dada pela Lei nº 3.186, de 18.6.2009)

**Art. 8º.** O Conselho Municipal de Entorpecentes, como órgão normativo de deliberação coletiva, vinculado ao Gabinete do Prefeito terá sua competência desdobrada e suas condições de funcionamento determinadas em Regimento Interno, a ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias pelos Conselheiros e aprovado por ato do Prefeito Municipal.

**Art. 9º.** Poderá o Conselho Municipal de Entorpecentes, em caráter permanente ou temporário, convocar especialistas da Administração Municipal com conhecimentos específicos ligados à área de entorpecentes, bem como, outros

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

~~servidores necessários à implantação e funcionamento do Conselho, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.~~

**Art. 4º** O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - COMUD, órgão permanente, paritário e deliberativo, será composto por 14 (catorze) membros, cuja escolha será feita na forma e no prazo estipulado no Regimento Interno, indicados pelos respectivos órgãos e entidades e nomeados pelo Prefeito Municipal dentre representantes dos órgãos e entidades públicas municipais e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área. (Redação dada pela Lei nº 3.960, de 17.12.2012)

§ 1º O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - COMUD será composto por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário, Primeiro Tesoureiro e Segundo Tesoureiro escolhidos em reunião entre seus membros, com mandato de dois anos, podendo ser permitido somente uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 3.960, de 17.12.2012)

§ 2º O desempenho das funções de membro do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas não será remunerado, sendo considerados relevantes os serviços prestados. (Redação dada pela Lei nº 3.960, de 17.12.2012)

**Art. 5º** São objetivos do COMUD: (Redação dada pela Lei nº 3.960, de 17.12.2012)

I – instituir e desenvolver o Programa Municipal de Políticas Sobre Drogas - PROMUD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas, compatibilizando-o com a respectiva política estadual, proposta pelo Conselho Estadual, bem com acompanhar a sua execução; (Redação dada pela Lei nº 3.960, de 17.12.2012)

II – aprovar a programação financeira, acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão e aplicação dos recursos destinados ao atendimento das despesas geradas pelo PROMUD; (Redação dada pela Lei nº 3.960, de 17.12.2012)

III – acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União; (Redação dada pela Lei nº 3.960, de 17.12.2012)

IV – cadastrar entidades, instituições, programas e pessoas que atuam na atenção às pessoas com necessidades decorrentes do uso de drogas no âmbito do Município; (Redação dada pela Lei nº 3.960, de 17.12.2012)

V – fiscalizar e acompanhar as entidades que visam ao encaminhamento e tratamento de pessoas com necessidades decorrentes do uso de drogas, estimulando e cooperando com o seu trabalho, as quais deverão manter cadastro regularizado no COMUD; (Redação dada pela Lei nº 3.960, de 17.12.2012)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 14
Visto

VI – participar da elaboração, aprovação e execução do plano de aplicação dos recursos financeiros destinados ao Recurso Municipal Antidrogas REMAD; (Redação dada pela Lei nº 3.960, de 17.12.2012)

VII – elaborar conjuntamente com o Poder Executivo a proposta de Políticas sobre drogas contida no Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; (Redação dada pela Lei nº 3.960, de 17.12.2012)

VIII – propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta lei. (Redação dada pela Lei nº 3.960, de 17.12.2012)

§ 1° O COMUD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações. (Redação dada pela Lei nº 3.960, de 17.12.2012)

§ 2° Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual sobre Drogas, o COMUD, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD, e o Conselho Estadual Políticas Públicas sobre Drogas - CONESD, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação. (Redação dada pela Lei nº 3.960, de 17.12.2012)

**Art. 6º** Os órgãos componentes do Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes, sem prejuízo da subordinação administrativa a que estão vinculados, ficam sujeitos à orientação normativa e supervisão técnica do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, no que tange às atividades disciplinadas pelo Sistema. (Redação dada pela Lei nº 3.960, de 17.12.2012)

§ 1º As decisões do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, deverão ser cumpridas pelo órgão da Administração Municipal, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes. (Redação dada pela Lei nº 3.960, de 17.12.2012)

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, quando a falta de cumprimento das suas decisões exceder da competência municipal, representar as autoridades competentes, a respeito do fato, para os fins previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 3.960, de 17.12.2012)

**Art. 7º** Compete as Secretarias de Ação Social e Cidadania e de Saúde do Município de Pato Branco, auxiliar e amparar a recuperação e a ressocialização de pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, através de programas específicos visando atender a demanda. (Redação dada pela Lei nº 3.960, de 17.12.2012)

**Art. 8°** O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, como órgão normativo de deliberação coletiva, vinculado ao Gabinete do Prefeito terá sua competência desdobrada e suas condições de funcionamento determinadas em

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

Regimento Interno, a ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias pelos Conselheiros e aprovado por ato do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei nº 3.960, de 17.12.2012)

**Art. 9°** Poderá o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, em caráter permanente ou temporário, convocar especialistas da Administração Municipal com conhecimentos específicos ligados à área, bem como, outros servidores necessários à implantação e funcionamento do Conselho, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei nº 3.960, de 17.12.2012)

**Art. 9-A.** As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas. (Incluído pela Lei nº 3.960, de 17.12.2012)

§ 1° O COMUD, deverá providenciar a imediata instituição do Recurso Municipal sobre Drogas - REMAD; fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo PROMAD. (Incluído pela Lei nº 3.960, de 17.12.2012)

§ 2° O REMAD será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário. (Incluído pela Lei nº 3.960, de 17.12.2012)

§ 3° O detalhamento da constituição e gestão do REMAD, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do COMUD. (Incluído pela Lei nº 3.960, de 17.12.2012)

**Art. 10.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Aldir Vendruscolo e Enio Ruaro.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 6 de outubro de 1997.

Alceni Guerra
Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

# PARECER JURÍDICO
# PROJETO DE LEI Nº 70/2016

Pretendem os ilustres Vereadores, proponentes do Projeto de Lei em epígrafe, alterar dispositivos da Lei nº 1.661, de 6 de outubro de 1997, que institui Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes e Cria o Conselho Municipal de Entorpecentes.

As alterações visam atender solicitação formulada por membros do Conselho Municipal de Políticas sobre drogas – COMUD, adequando termos empregos na legislação municipal àqueles adotados nas normas federais. Para tanto, **requerem a substituição da expressão Recurso Municipal Antidroga (REMAD) por Fundo Municipal de Combate às Drogas (FMCD)**, mantendo-se assim simetria com a expressão Fundo Nacional Antidrogas, mantido pela SENAD (Secretaria Nacional Antidrogas) a qual compete a análise de projetos para repasse de verbas fundo a fundo.

Outra divergência encontrada na legislação municipal, diz respeito a referência à PROMUD e PROMAD, ao tratar do Programa Municipal de Políticas sobre Drogas, **sugerindo-se a adoção única da sigla PROMUD**.

É o brevíssimo relatório.

A referida proposta legislativa mantém na íntegra a essência da legislação originária, recaindo as alterações notadamente quanto a denominação de siglas pertinentes ao Fundo Municipal de Combate às Drogas e ao Programa Municipal de Políticas sobre Drogas.

Considerando que as alterações legislativas são pontuais, não descaracterizando a essência da legislação originária, considerando não haver óbice de ordem legal referente a proposta legislativa, opinamos em exarar parecer favorável a sua regimental tramitação e aprovação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 29 de abril de 2016.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun de Pato Branco Fls 17 Visto

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**
**PROJETO DE LEI N° 70/2016**

De autoria dos Vereadores desta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe objetiva alterar dispositivos da Lei n° 1.661, de 6 de outubro de 1997, que Institui Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes e cria o Conselho Municipal de Entorpecentes.

A proposição legislativa tem como fundamento adequar termos empregados na Lei Municipal àqueles adotados em normas federais. Cita a substituição da expressão RECURSO MUNICIPAL ANTIDROGA (REMAD) por FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE ÀS DROGAS (FMCD), mantendo assim simetria com a expressão FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS, mantido pelo SENAD (Secretaria Nacional Antidrogas).

Há divergência na legislação municipal, quanto a sigla do Programa Municipal de Políticas sobre drogas, registrada como PROMUD e PROMAD, sugerindo-se a adoção única da sigla PROMUD.

Ao examinar a matéria, verifica-se que a proposta legislativa mantém na íntegra a essência da legislação originária, recaindo as alterações notadamente quanto a denominação de siglas pertinentes ao Fundo Municipal de Combate às Drogas e ao Programa Municipal de Políticas sobre Drogas.

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos **favoravelmente** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei n° 70/2016, de 18 de abril de 2016.

É o Parecer.

Pato Branco, 3 de maio de 2016.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 04-Mai-2016-16:00-02648-1/1

Augustinho Polazzo – PROS
Membro/Relator

José Gilson F. da Silva – PT
Presidente

Laurindo Cesa - PSDB
Membro

Raffael Cantu – PCdoB
Membro

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

# COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
# PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 70/2016

De autoria de todos os Vereadores desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe nº 70/2016, que tem por finalidade alterar dispositivos da Lei nº 1.661, de 06 de outubro de 1997, que institui Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes e Cria o Conselho Municipal de Entorpecentes.

As alterações visam atender solicitação formulada por membros do Conselho Municipal de Políticas sobre drogas – COMUD, adequando termos empregados na legislação municipal àqueles adotados nas formas federais. Para tanto, requerem a substituição da expressão Recurso Municipal Antidroga (REMAD) por Fundo Municipal de Combate às Drogas (FMCD), mantendo-se assim simetria com a expressão Fundo Nacional Antiddrogas, mantido pela SENAD (Secretaria Nacional Antidrogas) a qual compete a análise de projetos para repasse de verbas fundo a fundo.

Outra divergência encontrada na legislação municipal, diz respeito a referência à PROMUD e PROMAD, ao tratar do Programa Municipal de Políticas sobre Drogas, sugerindo-se a adoção única da sigla PROMUD.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 09 de maio de 2016.

Protocolo Geral -09-Mai-2016-13:47-025862-1/1
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

**Enio Ruaro (PR) - Presidente**

**Guilherme Sebastião Silvério (PROS) – Membro**

**Vilmar Maccari (PDT) – Membro - Relator**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 70/2016

Proposto por todos os vereadores desta Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 70/2016**, tem por objetivo alterar dispositivos da Lei n° 1.661, de 6 de outubro de 1997, que institui Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes e Cria o Conselho Municipal de Entorpecentes.

Com a aprovação do projeto, as alterações atenderão solicitação formulada por membros do Conselho Municipal de Políticas sobre drogas, o COMUD, adequando termos empregados na legislação municipal às normas federais, não burlando a essência da Legislação originária, sendo apenas alterações quanto à nomenclatura de siglas pertinente ao Fundo Municipal de Combate às Drogas e ao Programa Municipal de Políticas sobre drogas.

Para tanto emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, a tramitação e aprovação do Projeto de Lei em análise.

É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.
Pato Branco, 10 de maio de 2016.

**Leunira Viganó Tesser – PDT**
**Relatora**

**Claudemir Zanco - PDT**
**Presidente**

**Clovis Griesele – PSC**
**Membro**

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -11-Mai-2016-16:04-025877-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 20

**PROJETO DE LEI Nº 70/2016**

Altera dispositivos da Lei nº 1.661, de 6 de outubro de 1997, que instituiu Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes e Cria o Conselho Municipal de Entorpecentes.

**Art. 1º** O inciso VI do art. 5º da Lei nº 1.661, de 6 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

VI – participar da elaboração, aprovação e execução do plano de aplicação dos recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal de Combate às Drogas – FMCD;" (NR)

**Art. 2º** O art. 9-A da Lei nº 1.661, de 6 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9-A. As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas por outros recursos conforme disciplina o regimento interno do COMUD.

§ 1º O COMUD deverá providenciar a imediata instituição do Fundo Municipal de Combate às Drogas – FMCD, fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo PROMUD.

§ 2º O FMCD será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada em Plenário.

§ 3º O detalhamento da constituição e gestão do FMCD, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do COMUD." (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PCdoB e Vilmar Maccari – PDT.

Gmail

Eliana Scariot <eliana1scariot@gmail.com>

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 21 Visto

## projeto de lei

1 mensagem

**Cristina - Gabinete** <cristina@patobranco.pr.gov.br> 6 de junho de 2016 09:52
Para: Eliana Scariot <eliana1scariot@gmail.com>

Oi Eliana, Bom dia!!

Você pode me enviar o processo referente a Projeto de Lei 70/2016?

Obrigada,

Cris

DEFERIDO

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 22
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
PATO BRANCO | QUINTA-FEIRA, 9 DE JUNHO DE 2016 | ANO XXXI | NÚMERO 6651 | EDIÇÃO REGIONAL | PÁGINA B11

**MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ**
**LEI Nº 4.807, DE 8 DE JUNHO DE 2016**

Altera dispositivos da Lei nº 1.661, de 6 de outubro de 1997, que instituiu Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes e Cria o Conselho Municipal de Entorpecentes.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VI do art. 5º da Lei nº 1.661, de 6 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

VI - participar da elaboração, aprovação e execução do plano de aplicação dos recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal de Combate às Drogas – FMCD;" (NR)

Art. 2º O art. 9-A da Lei nº 1.661, de 6 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9-A. As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas por outros recursos conforme disciplina o regimento interno do COMUD.

§ 1º O COMUD deverá providenciar a imediata instituição do Fundo Municipal de Combate às Drogas – FMCD, fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo PROMUD.

§ 2º O FMCD será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada em Plenário.

§ 3º O detalhamento da constituição e gestão do FMCD, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do COMUD." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Augustinho Polazzo, Claudemir Zanco, Clóvis Gresele, Enio Ruaro, Geraldo Edel de Oliveira, Guilherme Sebastião Silverio, José Gilson Feitosa da Silva, Laurindo Cesa, Leunira Viganó Tesser, Raffael Cantu e Vilmar Maccari.

Gabinete do Prefeito, 8 de Junho de 2016.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Quinta-Feira, 09 de Junho de 2016 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano V – Edição Nº 1121

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 23
Visto

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

**LEI Nº 4.807, DE 8 DE JUNHO DE 2016**

Altera dispositivos da Lei nº 1.661, de 6 de outubro de 1997, que instituiu Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes e Cria o Conselho Municipal de Entorpecentes.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VI do art. 5º da Lei nº 1.661, de 6 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

VI – participar da elaboração, aprovação e execução do plano de aplicação dos recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal de Combate às Drogas – FMCD;" (NR)

Art. 2º O art. 9-A da Lei nº 1.661, de 6 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9-A. As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas por outros recursos conforme disciplina o regimento interno do COMUD.

§ 1º O COMUD deverá providenciar a imediata instituição do Fundo Municipal de Combate às Drogas – FMCD, fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo PROMUD.

§ 2º O FMCD será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada em Plenário.

§ 3º O detalhamento da constituição e gestão do FMCD, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do COMUD." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Augustinho Polazzo, Claudemir Zanco, Clóvis Gresele, Enio Ruaro, Geraldo Edel de Oliveira, Guilherme Sebastião Silverio, José Gilson Feitosa da Silva, Laurindo Cesa, Leunira Viganó Tesser, Raffael Cantu e Vilmar Maccari.

| |
|---|
| Publicado em _____ / _____ / _____ |
| Edição: _____ |
| Diário Eletrônico dos Municípios do Sudoeste do Paraná – DIOEMS |
| Publicado em _____ / _____ / _____ |
| Edição: _____ Pág.: 8 _____ |
| JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE |

Gabinete do Prefeito, 8 de junho de 2016.
AUGUSTINHO ZUCCHI - Prefeito

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 24

# PROJETO DE LEI Nº 70/2016

RECEBIDO EM: 19 de abril de 2016

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 1661, de 6 de outubro de 1997, que instituiu Sistema Municipal de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Uso de Entorpecentes e criou o Conselho Municipal de Entorpecentes.

AUTORES: Vereadores Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PCdoB e Vilmar Maccari – PDT.

LEITURA EM PLENÁRIO: 20 de abril de 2016.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 2 de maio de 2016
RELATOR: Augustinho Polazzo – PROS

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 6 de maio de 2016
RELATOR: Vilmar Maccari – PDT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 9 de maio de 2016
RELATORA: Leunira Viganó Tesser – PDT

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 16 de maio de 2016 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC, Enio Ruaro – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 18 de maio de 2016 – Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC, Enio Ruaro – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente, o vereador Raffael Cantu – PC do B.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 219, de 19 de maio de 2016.

SANÇÃO: **Lei nº 4807, de 8 de junho de 2016.**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B11 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6651 de 9 de junho de 2016 e no sítio **http://amsop.dioems.com.br/** edição nº 1121 de 9 de junho de 2016.